



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000104166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0016015-83.2009.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante AIRTON GARCIA FERREIRA, é apelado MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015

ALEXANDRE BUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO NO. 1827

Apelação no. 0016015-83.2009.8.26.0566

Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível)

Apelante: Airton Garcia Ferreira

Apelada: Maria Regina Silva Bortolotti

RESPONSABILIDADE CIVIL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

Demanda na qual o autor buscava indenização por danos morais em decorrência de supostas agressões à sua honra e imagem pública, agressões estas levadas a efeito pela requerida diante de afirmações e comentários feitos em programa de televisão que promoveu debate entre os candidatos à Prefeitura do Município de São Carlos no ano de 2008. Sentença de improcedência do pedido na origem.

Recurso do autor.

Conjunto probatório documental presente aos autos indicativo de que não obstante o caráter ríspido das críticas feitas pela requerida, não houve afronta à honra ou mesmo à dignidade da pessoa do apelante.

Ambiente político nacional tem características de inobservância da polidez. Danos morais, portanto, não configurados. Verba reparatória pretendida sem suporte. Susceptibilidade exacerbada do apelante é insuficiente para dar amparo à pretensão.

Existência, demais disso, de direito de resposta - inserido no próprio debate no qual foram lançados os comentários não polidos - que garantia a possibilidade de esclarecimento ao público.

Recurso de Apelação do autor não provido.

A r. sentença de fls. 486/491 dos autos, cujo relatório é aqui adotado, julgou improcedente o pedido que foi formulado em sede de *Ação de Indenização* proposta por Airton Garcia Ferreira (apelante) em face de Maria Regina Silva Bortolotti (apelada).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fê-lo, o ilustre magistrado, em demanda na qual o autor buscava indenização por danos morais em decorrência de supostas agressões à sua honra e imagem pública, diante de afirmações e comentários feitos pela requerida em programa de televisão que promovera debate entre os candidatos à Prefeitura do Município de São Carlos, no ano de 2008, entendendo-se, na origem, não caracterizado o dano moral passível de reparação extrapatrimonial.

Frise-se que por ter sido vencido, o autor foi responsabilizado pelos ônus de sucumbência, carregando-se em seu desfavor, custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em montante de R\$ 3.000,00.

Contudo, não conformado com o resultado atribuído à lide, o autor interpôs tempestivo recurso de Apelação (fls. 494/519).

Em suas razões ventilava o apelante o equívoco da r. sentença, eis que impossível não reconhecer as ofensas que atingiram sua honorabilidade, ferindo-se sua dignidade e imagem pública por força de manobra política por meio da qual a requerida fora veículo de outro candidato ao qual prestara apoio, ambos, unidos no escopo de falsa crítica, em verdade, revestida de inadmissíveis ofensas lançadas com o intuito de desqualifica-lo frente aos eleitores que iriam às urnas àquela altura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, insistindo no argumento no sentido de que houvera nítido abuso de direito de expressão por parte da apelada, os protestos do apelante eram pelo provimento do recurso e consequente reforma da r. sentença, com arbitramento da indenização por danos morais e inversão de ônus de sucumbência.

Uma vez recebido e processado o recurso na origem (fls. 528) em seguida foram oferecidas contrarrazões por parte da ré, basicamente defendendo o acerto da r. sentença, conforme se nota às fls. 532/554.

No essencial, é o relatório.

Não obstante o respeito pelo esforço de argumentação levado a efeito pelo n. patrono do autor em suas razões recursais, penso que o presente recurso de Apelação não comporta provimento.

Nestes autos vale dizer que o autor, ora apelante, fundava sua pretensão indenizatória em fatos ocorridos em data de 02/10/2008, mais precisamente quando em debate político promovido por emissora de televisão, a requerida, aqui apelada lhe dirigira supostas ofensas pessoais, fazendo afirmações, bem assim tecendo alguns comentários difamatórios e injuriosos a seu respeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim posta a lide, de início, imperioso observar que se mostra necessária a harmonização entre o direito constitucional de proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF) com o preceito também previsto na Carta Política que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV).

E em face da aparente colisão entre princípios, descabe a sobreposição ou o absolutismo, mas sim, a busca de uma conformação dos postulados quando da incidência no caso concreto, o que exige a interpretação, tanto sistemática, quanto teleológica, para a consecução de tal fim nem sempre fácil ao intérprete.

Pois bem, com tais considerações, naquilo que interessa para o caso, registre-se que autor e requerida eram, à época do ocorrido, adversários políticos no Município de São Carlos, pouco importando, nos termos em que estava posta a causa de pedir, o fato ter a requerida manifestado apoio ou mesmo eventualmente ter comemorado a vitória de outro candidato com ela afinado ideologicamente falando.

Relevante sim, aos olhos desta relatoria, era analisar se as afirmações demais comentários feitos pela requerida, em contexto de debate eleitoral, efetivamente se mostraram aptos para caracterizar ofensa à honra, imagem pública e dignidade do autor, respondendo-se, contudo, negativamente à aludida indagação, senão vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se pode olvidar que nos debates travados entre os candidatos, na disputa fervorosa por um cargo público, os ânimos são mesmo naturalmente acalorados.

Não se olvide ainda que quem vai à busca de um mandato, tem pleno conhecimento de que durante a campanha ocorrem, ao menos, manifestações deselegantes e até mesmo deseducadas, sem que, contudo, tais manifestações, por si só, sejam capazes de caracterizar danos morais.

Por isso, o fato deve ser analisado no contexto em que as propaladas críticas tidas como ofensivas foram proferidas, contexto este que conquanto não garantisse à requerida direito de tripudiar sobre a honra do autor, lhe garantia sim, direito de ser dura e ríspida, desde que fosse também informativa, conforme se viu na espécie.

Impossível, pois, ignorar o conjunto probatório documental exibido com a contestação, conjunto este indicativo do envolvimento do autor em outros Processos, de natureza diversa, os quais, contando ou não com trânsito em julgado, relatados pela ré ou não de maneira educada, foram trazidos à tona, de maneira pertinente, em debate.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As demais manifestações da requerida que não estavam vinculadas a Processos judiciais, mas, que decorriam sim de seus entendimentos pessoais sobre temas ou mesmo sobre a pessoa do autor, bom que se ressalte, não poderiam estar sujeitas à susceptibilidade exacerbada do recorrente, suscetibilidade esta insuficiente para dar amparo à verba reparatória pleiteada, notadamente, quando não se identifica a ocorrência dos danos morais decorrentes de linguajar ríspido.

Tal se dá, posto que, em relação à honra, a responsabilidade pelo dano cometido por meio da imprensa ou mesmo em contexto de debate eleitoral televisivo tem lugar apenas e tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima.

Os comentários tidos como duros, vale dizer, não polidos, entretanto, lançados com escopo de ataque político legítimo ou informativo, não ensejam o dever de indenizar, ante o aludido escopo informativo e o interesse coletivo vinculado às críticas. (STJ in REsp 719.592/AL – Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 12/12/2005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tanto é assim, que em matéria de ofensas vinculadas a órgãos jornalísticos enuncia ENÉAS COSTA GARCIA:

"É comum reconhecer que o homem público, ao optar por este ramo de atividade, renuncia à parcela de proteção que a Lei concede à honra, ficando sujeito à crítica dos seus atos, ao acompanhamento e fiscalização da sua conduta pública. Todos aqueles que cuidam da coisa pública são chamados a prestar contas dos seus atos, o que ocorre diuturnamente pela atividade da imprensa" (In Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 315). *"Naturalmente a crítica pode ser equivocada ou até mesmo injusta, o que por si só não caracteriza o abuso"* (obra citada, p.318).

Este parece ser também o entendimento esposado pela melhor jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Não resta dúvida, como notou a sentença atacada, que o político, em geral, deve ter a couraça mais grossa do que a do homem comum. Seu espaço à intimidade é mais reduzido, assim como é maior a sua resistência a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros." (Apelação n.º 346.461.4/1-00. Rel. Des. Francisco Loureiro - 4ª. Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2006).

"No setor político o relacionamento não tem a mesma polidez que possa existir entre acadêmicos ou sacerdotes, logo, o ocorrido configura acontecimento cotidiano no âmbito político nacional." (Apelação n.º 0004797-87.2008. Rel. Des. Natan Z. de Arruda - 4ª. Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demais disso, em reforço ao raciocínio afeto à improcedência do pleito indenizatório, cumpre ainda destacar, por ser relevante, que tal qual mencionado pelo d. julgador singular:

“dentre as regras do debate existe o direito de resposta, de modo que as questões que suscitaram a inquietação do autor puderam, ao menos em tese, ser devidamente esclarecidas, rebatidas e repelidas ao público telespectador”.

Vê-se, portanto, que sob qualquer ângulo de análise, não havia mesmo como se reconhecer direito à indenização por danos morais, merecendo integral prestígio a r. sentença que atribuiu ao caso concreto técnica solução.

Do quanto exposto, pelo teor do meu voto, a proposta ora lançada é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao *recurso de Apelação* do autor, mantendo-se, sem alterações, a r. sentença guerreada.

ALEXANDRE BUCCI

Relator